

053.558/10



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE
E RECURSOS NATURAIS
E
COMANDO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL

AIA

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

NES 1596292

NÚMERO DO AUTO: 253.558

ANO: 2010

NOME DO AUTUADO: Walter de Biasi e Outros

MUNICÍPIO DA INFRAÇÃO: Ita sobi - SP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

14 - DATA DE VENCIMENTO

30-09-2010

A falta de recolhimento do valor da multa ou interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias implicará no encaminhamento para cobrança judicial.

SÉRIE A

Fl. nº 02

Nº 258558

1 - NOME DO AUTUADO Muller de Jesus e Ciro			15 - BATALHÃO 4º		16 - CIA 1º		17 - GPM 1º		
2 - CNPJ/CPF 012.284.120-04		3 - RG 1056.236		18 - DPRN 06		19 - EQUIPE TÉCNICA Bueno			
4 - ENDEREÇO R. Jorge Emanuel de Biasi, S/N. Jd. Staflara			5 - BAIRRO Jd. Staflara		20 - MULTA DE ACORDO COM Base nos termos do artigo 5º, Inciso II, c/c Art 9º da Resolução SMA 32/2010.				
6 - MUNICÍPIO Itapetininga		7 - UF SP		8 - CEP 14460000		9 - TELEFONE (11) 35439110			
10 - ☐ PROPRIETÁRIO ☐ ARRENDATÁRIO			☐ EMPREGADO ☐ POSSEIRO			☐ MEEIRO ☐ OUTROS			
11 - LOCAL DA INFRAÇÃO R. do Sulgreiro			12 - BAIRRO Corregodaface		21 - VALOR DA MULTA R\$ 277.500,00				
13 - MUNICÍPIO Itapetininga - SP									
22 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO Por desfruir 18,50 Ha de vegetação nativa em área de preservação do fogo, em área objeto de respectiva autorização da autoridade ambiental competente, em desacordo com o artigo 49 da Resolução SMA 32/2010.									
23 - INTERDIÇÃO/EMBARGO Conforme nos termos do artigo 5º, inciso VII da Resolução SMA 32/2010, fica embargada a utilização da área objeto da presente autuação.									
24 - ☐ APREENSÃO ☐ DEPÓSITO		25 - RELAÇÃO DE PRODUTOS/MERCADORIAS (ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE)							
26 - NOME DO DEPOSITÁRIO			27 - RG		28 - CNPJ/CPF				
29 - ENDEREÇO		30 - BAIRRO		31 - MUNICÍPIO		32 - UF		33 - CEP	34 - TELEFONE
35 - LOCAL DO DEPÓSITO				36 - BAIRRO			37 - MUNICÍPIO		
38 - TESTEMUNHA Muller de Jesus e Ciro			39 - RG 25.076.808-3		FICA O DEPOSITÁRIO ADVERTIDO DE QUE NÃO PODERÁ VENDER, EMPRESTAR OU USAR OS MENCIONADOS BENS, ZELANDO PELO SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SENDO RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO QUE VENHA A SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE ESTADO DE CONSERVAÇÃO; NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU (ART. 1.267 CÓDIGO CIVIL)				
40 - ENDEREÇO R. do Sulgreiro			41 - ASSINATURA Muller de Jesus e Ciro						
42 - TESTEMUNHA Muller de Jesus e Ciro			43 - RG 25.024.615-3						
44 - ENDEREÇO R. do Sulgreiro			45 - ASSINATURA Muller de Jesus e Ciro						
46 - ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO									
47 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUANTE/NOTIFICANTE Muller de Jesus e Ciro				48 - O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM 3 VIAS HORAS DIA MÊS ANO 01 01 10 10 10 10 10 10					
49 - ASSINATURA DO AUTUANTE/NOTIFICANTE Muller de Jesus e Ciro				50 - ASSINATURA DO AUTUADO/NOTIFICADO Muller de Jesus e Ciro					
51 - OBSERVAÇÕES O presente auto foi lavrado em 3 vias, sendo 1ª via para o autuado, 2ª via para o processo e 3ª via para o bloco.									

1ª VIA - AUTUADO / 2ª VIA ROSA - PROCESSO / 3ª VIA AZUL - BLOCO

SAA-OK

SIGAM-

RE:

RE: 08438



POLÍCIA MILITAR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - BO/Pamb
TERMO CIRCUNSTANCIADO - TC

X

Fl. n.º 03

DATA DE EMISSÃO 10/09/2010 CÓDIGO DA OPM 630041200 Nº FOLHA 1 NÚMERO 4

101299

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA COMUNICADA COM FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA?	NOME DO SOLICITANTE/DENUNCIANTE
1 ☐ DENÚNCIA 2 ☐ DIRETAMENTE A GUARNIÇÃO 3 ☒ A GUARNIÇÃO DEPAROU COM A OCORRÊNCIA	
CLASSIFICADO COMO ENVOLVIDO? ☐ SIM ☐ NÃO	ENDEREÇO FORNECIDO
COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC.)	BAIRRO
	TELEFONE PARA CONTATO

DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA	COD. OC	PREFIXO DA VIATURA	SETOR	DATA DO FATO
DESTRUIR VEGETAÇÃO NATIVA	I-99	A-04117	314	01 09 10
MUNICÍPIO	OPM	HORA DO FATO	HORA LOCAL	HORA FINAL
ITAJOBÍ	4º BPamb - 1ª Cia.	10 00	14 30	18 00
LOGRADOURO	COMPLEMENTO (ANDAR, BLOCO, APTO, ETC.)			
FAZENDA SALGUEIRO				
BAIRRO	PONTO DE REFERÊNCIA			
CÓRREGO DA FACA				
ÁREA	TIPO	ÁREA EM HA.		
☐ URBANA ☒ RURAL	☒ FLORESTAL ☐ CAÇA ☐ PESCA ☐ OUTROS			
SANCÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS		VALOR DA MULTA		
☐ SUSPENSÃO PARCIAL ☐ SUSPENSÃO TOTAL ☐ APREENSÃO ☐ SUSPENSÃO DE VENDA ☐ ADVERTÊNCIA		R\$		

APREENSÕES

TIPO Nº DO DOCUMENTO	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

CONDIÇÃO: VITIMA = V AUTOR DIRETO = AD INDICADO = I CO-AUTOR = CA SINCADO = S PEDESTRE = PE TESTEMUNHA = T									
CONDUTOR = C AUTOR INDIRETO = AI PROPRIETÁRIO = PR PASSAGEIRO = PA PEDESTRE = PE PARTE NÃO DEFINIDA = PN									
Nº	CONDIÇÃO	NOME COMPLETO (SEM ABREVIAR)	RG	DC	UF				
1	AD	WALTER DE BIASI E OUTROS	1.056.236						
CRIANÇAS (MENORES DE 12 ANOS)		PAI	MAE						
ADOLESCENTES (MENORES DE 18 ANOS)									
NACIONALIDADE		NATURALIDADE	UF	SEXO	DATA DE NASCIMENTO				
CUTIS	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	OUTRO DOC	NÚMERO	UF				
			CNPJ	012.284.128-04					
ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, ETC.)			COMPLEMENTO (ANDAR, APTO, BLOCO, ETC.)						
AVENIDA JORGE ISMAEL DE BIASI									
JARDIM SANTA CLARA		MUNICÍPIO	NOVO HORIZONE		UF				
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA							
14960-000	(17) 3543-9110								
NOME DA EMPRESA		ENDEREÇO (AV, RUA, NÚMERO, ETC.)							
COMPLEMENTO		BAIRRO	MUNICÍPIO		UF				
CEP	TELEFONE	PONTO DE REFERÊNCIA							

VERSÃO DO ENVOLVIDO

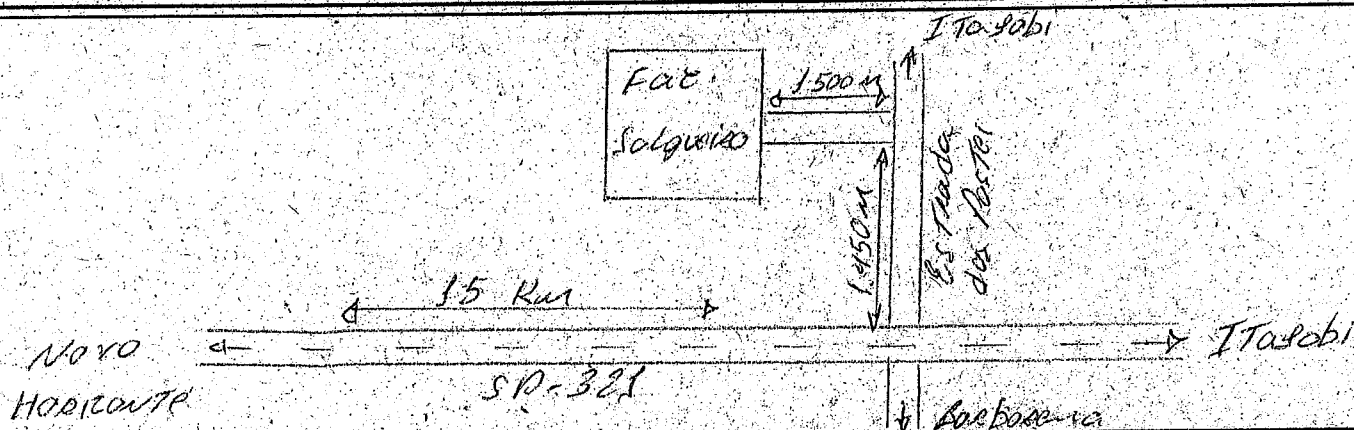
ART. 69. A Autoridade Policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providendo requisições de exames necessários. PARÁGRAFO ÚNICO. Ao autor do fato que, após a lavratura do Termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

☒ ESTOU CIENTE DO ART. 69. PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 72 DA LEI Nº 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.
☒ COMPROMETO-ME A COMPARECER AO FÓRUM DA COMARCA DE: URUPÊS - SP

ASSINATURA

CROQUI

ROTEIRO DE ACESSO



Em patrulhamento ambiental rural, foi realizada diligência na Fazenda Salgueiro, bairro Córrego da Faca, município de Itajobí-SP, pertencente a empresa J.I.B. Agropecuária Ltda e arrendada pelo Sr. Walter de Biasi e outros, situada sob as coordenadas geográficas S21°22'48,1" e W49°05'33,3", onde no dia 01Set10, teria ocorrido um incêndio em cana de açúcar e vegetação nativa.

Durante vistoria, foi apurado que a propriedade possui 478 ha, dos quais 17,50 ha são de vegetação nativa, sua principal e única atividade é a plantação de cana de açúcar, efetuada pela Usina São José da Estiva.

No dia dos fatos a referida usina efetuava a colheita mecanizada da cana e em determinado momento iniciou-se um fogo na palha da cana e se alastrou para os demais talhões de cana não colhidos e também para a vegetação nativa, segundo informações de funcionários da empresa que trabalhavam na propriedade e que foi confirmado pela equipe de fiscalização que realizou diligência no local e pode verificar que, levando-se em consideração a posição do vento e o local onde estava sendo efetuada a colheita mecanizada, o fogo realmente só poderia ter se iniciado na frente de colheita.

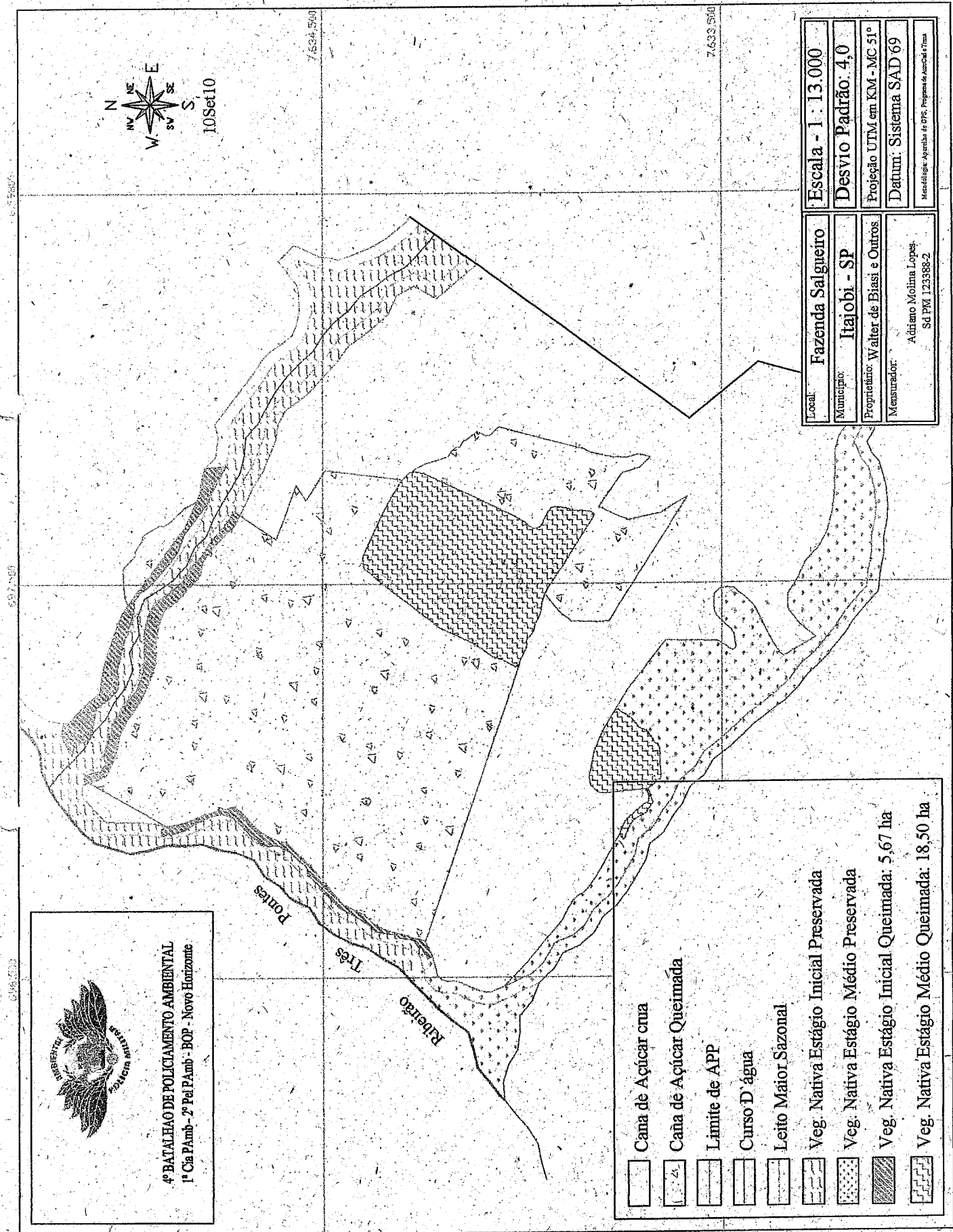
Foi realizado levantamento planimétrico de parte da propriedade, demonstrando as áreas atingidas pelo fogo, perfazendo 18,50 ha de vegetação nativa em estágio médio, área objeto de especial preservação (biomas da mata atlântica) e 5,67 ha de vegetação nativa em estágio inicial considerada de preservação permanente.

A vegetação nativa foi classificada de acordo com a Resolução SMA-01 de 17 de fevereiro de 1994.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único, haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Também o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Federal 6.938/81, determina a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independente da existência de culpa.



4º BATALHÃO DE POLÍCIAMENTO AMBIENTAL
1ª Cia P. Amb. - 2ª Pl. P. Amb. - BOP - Novo Horizonte

- Cana de Açúcar crua
- Cana de Açúcar Queimada
- Limite de APP
- Curso D'água
- Leito Maior Sazonal
- Veg. Nativa Estágio Inicial Preservada
- Veg. Nativa Estágio Médio Preservada
- Veg. Nativa Estágio Inicial Queimada: 5,67 ha
- Veg. Nativa Estágio Médio Queimada: 18,50 ha

Local:	Fazenda Salgueiro	Escala - 1 : 13.000
Município:	Itajobi - SP	Desvio Padrão: 4,0
Proprietário:	Walter de Biasi e Outros	Projeção UTM em KM - MC 51°
Mediador:	Adriano Molina Lopes	Datumi: Sistema SAD 69
	SD PM 123388-2	Metadados: Agência de GPS, Programa de Ausência de Erro

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
4º BATALHÃO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL
1ª Cia PAmb- 2º Pel PAmb - BOP – Novo Horizonte

BO.- 101299



Vista da vegetação nativa destruída pelo fogo.



Vista da APP atingida pelo fogo e ao fundo
a Mata totalmente destruída.



Vista da vegetação nativa destruída pelo fogo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
CBRN – DFM / PMESP – CPAMB
DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO – 2ª INSTÂNCIA

93
2

Processo: 253558/2010 Data da Reunião: 06/06/2013
Interessado: WALTER DE RIASI

A COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO (2ª Instância) ao examinar o recurso interposto pelo interessado nos autos do processo referente ao Auto de Infração Ambiental imposto, e com base nas demais informações contidas nos autos, delibera, dentre as alternativas abaixo elencadas, pela seguinte providência:

- A - MANUTENÇÃO do auto de infração, em todos os seus termos.
- B - CANCELAMENTO do auto de infração, em todos os seus termos.
- C - REDUÇÃO da multa em 40% (quarenta por cento), em razão do cumprimento integral de obrigações a serem assumidas pelo infrator para reparação do dano e/ou regularização da atividade, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 79, da Resolução SMA nº 32/2010.
- D - MAJORAÇÃO do valor da multa aplicada em _____ (%), respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator – artigo 91 e parágrafo único, da Resolução SMA nº 32/2010.
- E - REDUÇÃO do valor da multa aplicada em _____ (%), respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observados os antecedentes, a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator – artigo 91, da Resolução SMA nº 32/2010.
- F - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO do auto de infração.
- G - Encaminhamento do processo ao Comando de Polícia Ambiental para PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES a especificar.
- H - Encaminhamento do processo ao Centro Técnico Regional para VISTORIA TÉCNICA.
- I - OUTRO (especificar).

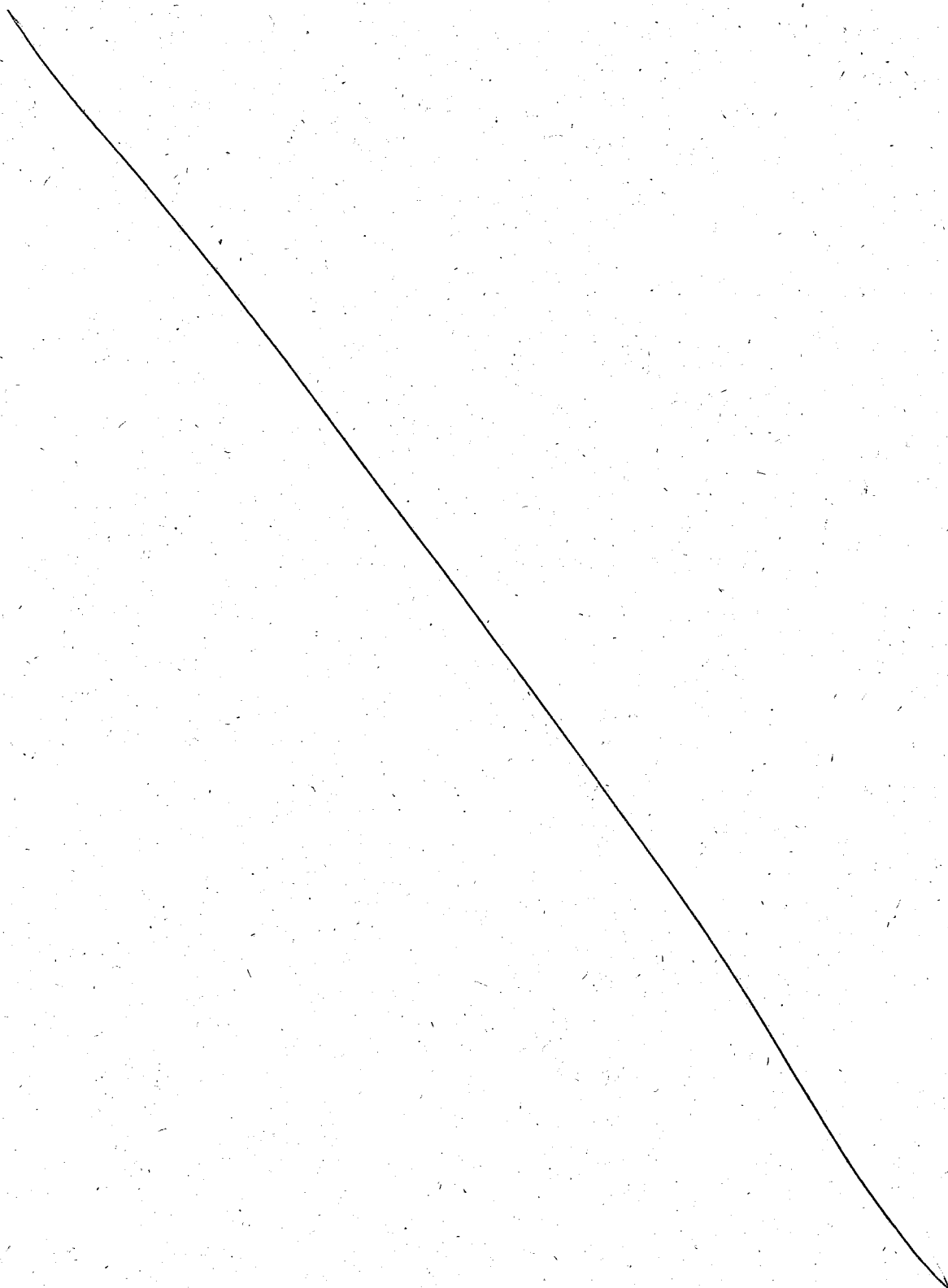
MEMBROS DA COMISSÃO	ASSINATURA	DELIBERAÇÃO	MEMBROS DA COMISSÃO	ASSINATURA	DELIBERAÇÃO
Membro Titular: Mônica Laís Storolli			Membro Titular: Cap. PM Marcelo Robis F. Nassaro		
Membro Titular: Elaine Cristina Medeiros			Membro Titular: Cap. PM Marcos Alves Diniz		
Membro Suplente: Beatriz Chamy Farkuh			Membro Suplente: Cap PM Davi de Sousa Silva		
Membro Suplente: Cláudia Terdiman Schaalmann			Membro Suplente: 1º Ten. PM Leandro Ribeiro Camargo		
Membro Suplente: Anselmo Guimarães de Oliveira			Membro Suplente: 1º Ten PM Paola Wohnrath Mele		
Membro Suplente: Clarissa Lie Endo Takeichi			Membro Suplente: 1º Ten. PM Celso Marconcin		
Membro Suplente: Sérgio Luis Marçon		C	Membro Suplente: 1º Ten. PM Wlader Eduardo Santos		
Membro Suplente: Thiago Júnio Garcia		C	Membro Suplente: 1º Ten. PM José Marcelo Vieira		
Membro Suplente: Melina Scarassati Galvani			Membro Suplente: 1º Ten. PM George S. de Q. Figueiredo		
Membro Suplente: Thais Lobo dos Santos			Membro Suplente: 1º Ten. PM Rômulo G. Pinheiro da Silva		C
Membro Suplente: Elaine Andrade			Membro Suplente: 2º Ten Décio Rodrigues de Oliveira		
Membro Suplente: Silvana Back Franco			Membro Suplente: Sergio Murilo D'Arruiz Santana		
Membro Suplente: Viviane Coelho Buchianeri			Membro Suplente: Débora Fernanda Lopes Vicente		
Membro Suplente: Gustavo Queiroz Lima de Vita			Membro Suplente: Michelle Miyuki Nakata Calderaro		
Membro Suplente: Marcelo Raso Frizzera Borges			Membro Suplente: Mariana Natsumi Takahashi		

RESULTADO FINAL C

OBSERVAÇÕES SOBRE O RESULTADO FINAL

Encaminhe-se ao Centro de Gestão de AIA para as providências subsequentes.

Isabel Bonseca Barcellos
Presidente



Foi lavrado em desfavor de Walter de Biasi o Auto de Infração Ambiental Nº 233558/2010 por infringir o artigo 49 da Res SMA nº 32/10:

Artigo 49 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em unidades de conservação ou objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

§ 1º - Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação, definidos pela legislação, tais como os biomas da mata atlântica e do cerrado.

§ 2º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados para os seguintes tipos de vegetação e estágios sucessionais:

Descrição Valor da Multa em R\$

I - vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) / ha

II - vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) / ha

III - vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) / ha

IV - vegetação nativa primária R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) / ha

Em conformidade com o Boletim de Ocorrência 101299/2010, a patrulha ambiental rural realizou diligência no local dos fatos onde constatou incêndio ocorrido em data anterior em cana de açúcar e vegetação nativa. Constatando que no dia dos fatos, segundo informações dos funcionários da Usina São José da Estiva, quando realizavam a colheita mecanizada da cana, iniciou-se um fogo na palha da cana e que se alastrou para os demais talhões de cana não colhidos e também para a vegetação nativa. Após levantamento planimétrico, constatou-se que a área atingida foi de 18,50 ha de vegetação nativa em estágio médio, área objeto de especial preservação (biomas da mata atlântica) e 5,67 ha de vegetação nativa em estágio inicial considerada de preservação permanente, conforme pode-se verificar às fls 06. Foram elaborados os autos nº 253557 por destruir 5,67 ha de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, mediante uso de fogo, em área considerada de preservação permanente e nº 253558, por destruir 18,50 ha de vegetação nativa em estágio médio, mediante uso de fogo, em área objeto de especial preservação (biomas da Mata Atlântica), ambas sem autorização da autoridade ambiental competente, incorrendo no disposto dos artigos 43 e 49 da Res SMA 32/10, respectivamente.

A Comissão de Julgamento em 1ª Instância (fls 70) deliberou pela redução da multa em 40% mediante a celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Interpondo segundo recurso contra o Auto de Infração Ambiental e, após análise dos termos da defesa, verifica-se que o recorrente, resumidamente, alega que:

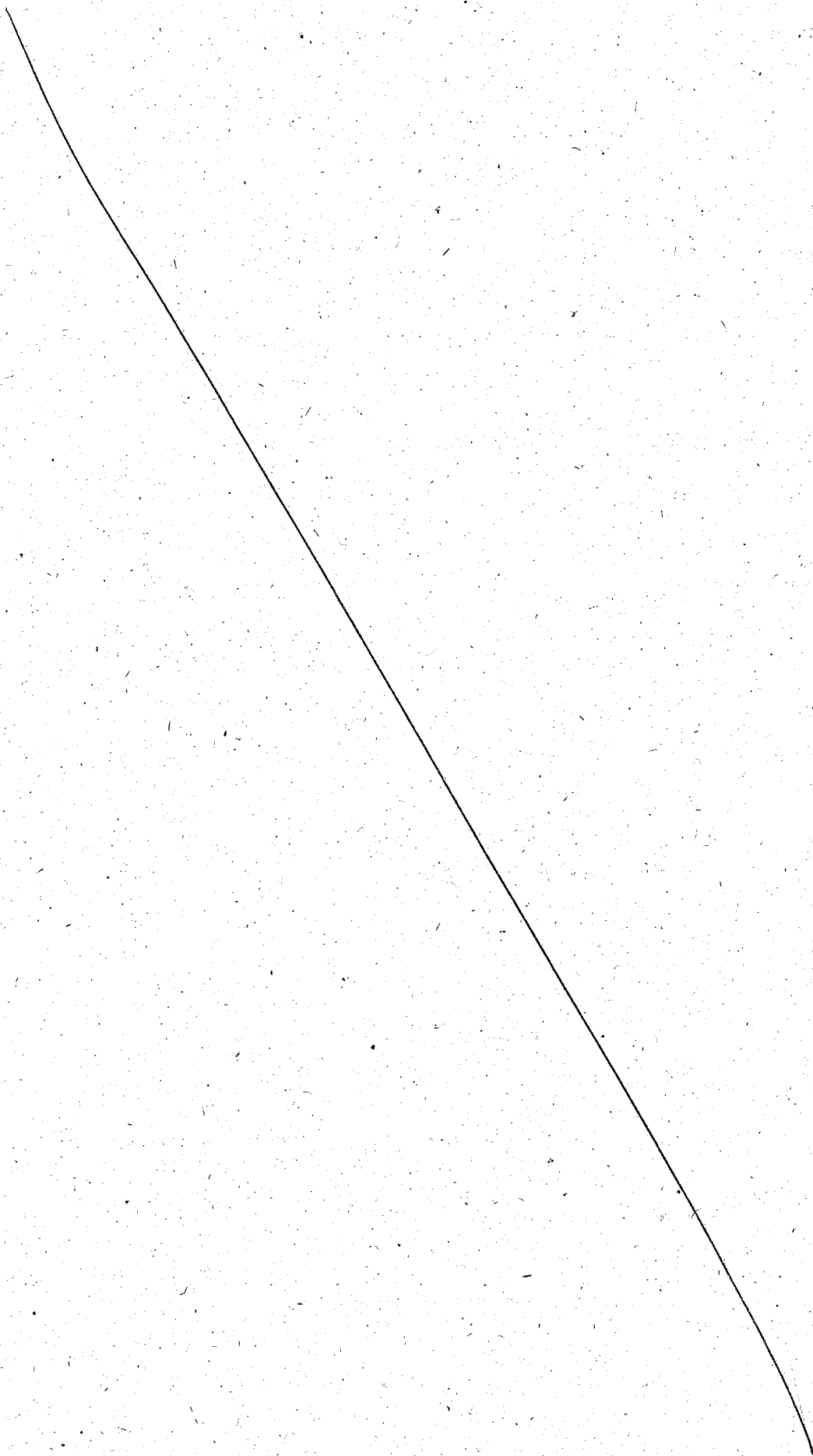
- reitera nulidade do AIA – itens II “a” e “b” – ausência do devido processo legal e ilegalidade do ato administrativo;

- ausência de nexo de causalidade;

Sendo o breve relato - Opino:

As alegações do Recorrente não merecem prosperar, conforme poderemos verificar abaixo:

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal:



“§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções **penais e administrativas**, independentemente da obrigação de **reparar os danos causados**.”

95
2

Para o Direito Administrativo, o ato administrativo tem presunção de veracidade, cabendo o ônus da prova a parte contrária, ou seja, a quem o alega, logo, cabe ao administrado ou ao autor da infração de comprovar a não existência do nexo causal, a conduta ou omissão e o dano, conforme jurisprudência abaixo.

ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração." (op. cit. pág. 191, grifos do original). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inoccorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a autora. (TRT/SP - 01046200701802008 - RO - Ac. 12ªT 20090777683 - Rel. Vania Paranhos - DOE 02/10/2009)

Em decorrência da presunção de legitimidade do ato administrativo, o recorrente em nenhum momento demonstrou ou comprovou a inexistência do fato, ou inexistência do dano, cabendo-lhe comprovar que não houve o dano ao meio ambiente.

Conforme a doutrina abaixo, o autuado necessita demonstrar que não contribuiu para a ocorrência de infração.

A responsabilidade administrativa, noutro giro, baseia-se na Teoria do Risco Criado, que admite a incidência de excludentes, mas exige do administrado – ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos – que demonstre que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração (culpa concorrente). BRANDÃO, Mariana Wolfenson Coutinho. Responsabilidade pela prática de infração administrativa ambiental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8860>. Acesso em ago 2012.

Com relação à ausência do devido processo legal, tal alegação é improcedente, pois o rito procedimental está previsto no art 80 e seguintes da Res SMA 32/10. O art. 70, parágrafo 4º apenas cita que as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, contudo, o parágrafo 3º obriga a autoridade ambiental a adotar as providências de imediato para apurar a infração ambiental.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

O requerimento para que autoridade policial afira a responsabilidade do delito, não exime o proprietário de adotar medidas mitigadoras para evitar a queimada em decorrência da responsabilidade objetiva. As fotos juntadas aos autos não são precisas, pois sequer temos como avaliar o local e a data em que foram tiradas.

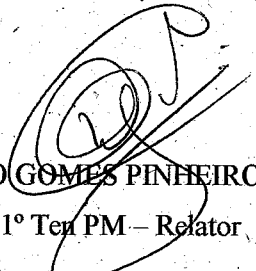
O fato de ser controverso o fato de ter pegado fogo na reserva legal já averbada e mesmo o fato do fogo ter sido criminoso ou incidental, também não justifica, ou exime de responsabilidade o proprietário.

A instauração de inquérito policial para apuração de crime ambiental segue rito próprio e está baseado no princípio "in dubio pro réu", porém na esfera administrativa prevalece o princípio de "in dubio pro societa".

O recorrente alega que não existe nexo de causalidade, mas na verdade não existe o autor do dano, contudo no mesmo parágrafo único, do art. 2 da Lei 9605/08, diz as penalidades incidirão sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, ...

Pelo exposto e devido ao recorrente ser primário, opino pela manutenção da decisão de primeira instância que deliberou pela redução em 40 % do valor da multa, mediante assinatura e cumprimento do TCRA.

Com relação aos embargos, opino pela manutenção até o cumprimento das obrigações administrativas.


RÔMULO GOMES PINHEIRO DA SILVA

1º Ten PM – Relator

CBRNCTRS
Bauru 11/10/13
Protocolo *Pereira*



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

Ilustríssimo Presidente da Comissão Especial de Julgamentos de Autos de Infrações Ambientais, em São Paulo, no Estado de São Paulo.

A.I.A. nº 253558 - Série "A".

Walter De Biasi e outros, nos autos da MPUGNAÇÃO apresentada contra o Auto de Infração Ambiental nº 253558, lavrado em 10.09.10, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ESPECIAL

contra a decisão de 2ª Instância da Comissão Especial de Julgamento em São Paulo, com fulcro no **art. 4º, inciso I do Regimento Interno do CONSEMA**, pelas razões em anexo.

O presente recurso é tempestivo, pois os recorrentes foram intimados da decisão do julgamento em 2ª Instância, em 19.11.13 e, hoje, está o Especial sendo protocolado em uma unidade da Polícia Ambiental no prazo decenal fixado no **§1º, do art. 4º, do Regimento Interno**.

4º BPamb - 1ª Cia Pamb - 2º Pel Pamb Catanduva - SP
Em: 27/11/13
Recebi o presente Recurso Administrativo.

CONVICTO
Bauru 13/12/13



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

Requer, nos termos **§ 3º, do art. 4º** – “O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa”-, do mencionado Regimento Interno, seja o presente recurso recebido e processado no seu efeito **devolutivo e suspensivo**.

Diante do exposto, aguarda o recebimento e processamento do presente recurso, em seus regulares efeitos, **reconsiderando a decisão proferida em 5 dias**, nos termos desta fundamentação (§1º, do art. 4º, do Regimento Interno do CONSEMA), ou, mantendo o decisório, o encaminhamento dos autos ao **CONSEMA** para, ao final, ser dado provimento a fim de cancelar o AIA, pelas razões expostas em anexo.

Catanduva, 25 de novembro de 2013.

Marcio Alexandre Donadon
OAB/SP 194.238



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

RAZÕES DE RECURSO

Walter de Biasi e outros, recorrentes.

Comissão Especial de Julgamentos de Autos de Infrações Ambientais, recorrida.

AIA nº 253558/2010.

Prezados Conselheiros.

I. Dos fundamentos de fato e direito.

Os recorrentes foram autuados porque teriam destruído "18,50 ha de vegetação nativa em estágio médio, mediante uso de fogo em área objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, incorrendo no disposto do artigo 49 da Resolução SMA 32/2010", na Fazenda Salgueiro, situado no município de Itajobi (SP).

A Comissão Julgadora de 1ª instância deliberou "...pela concessão de desconto de 40% no valor da multa, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/10", ou seja, R\$166.500,00. Apontou, na ocasião a sustentar, apenas, a redução da multa, fl. 70v, que "...nenhuma das alegações e apontamentos o eximem da obrigação de reparar o dano, uma vez que o autuado não comprovou a adoção de medidas de proteção contra incêndios nas áreas de vegetação nativa na época da ocorrência."

Inconformados com o que se tinha do julgamento, especialmente, pela ausência de nexo causal, fora interposto Recurso para a Comissão Especial que, também, decidiu pela manutenção e a redução da multa.



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

A Comissão em 2º Grau sustentou, em apertada síntese, que:

"(...)As alegações do Recorrente não merecem prosperar, conforme poderemos verificar abaixo:

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o §3º, do artigo 225, da Constituição Federal.

O requerimento para que autoridade policial afira a responsabilidade do delito, não exime o proprietário de adotar medidas mitigadoras para evitar a queimada em decorrência da responsabilidade objetiva. As fotos juntadas aos autos não são precisas, pois sequer temos como avaliar o local e a data em que foram tiradas.

O fato de ser controverso o fato de ter pegado fogo na reserva legal já averbada e mesmo o fato do fogo ter sido criminoso ou incidental, também não justifica, ou exime de responsabilidade o proprietário.

A instauração de inquérito policial para apuração de crime ambiental segue rito próprio e está baseado no princípio 'in dubio pro reu, porém na esfera administrativa prevalece o princípio de 'in dubio pro societa'.

O recorrente alega que não existe nexo de causalidade, mas na verdade não existe o autor do dano, contudo no mesmo parágrafo único do art. 2 da Lei 9.605/08, diz as penalidades incidirão sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel.

Pelo exposto e devido ao recorrente ser primário, opino pela manutenção da decisão de primeira instância que deliberou pela redução em 40% do valor da multa, mediante assinatura e cumprimento do TCRA.

Com relação aos embargos, opino pela manutenção até o cumprimento das obrigações administrativas."

A decisão proferida pela Comissão Especial merece reparo.

I.1. Do cabimento deste Recurso Especial.

Sabe-se que o §2º, do art. 93, da **Resolução SMA 32/10** é claro ao estabelecer que não caberá recurso da decisão da Comissão Especial de Julgamento de Autos de Infrações.

Porém, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, órgão máximo ambiental neste Estado de São Paulo, editou, depois da publicação da Resolução SMA 32/10, Regimento Interno, disponível do site do órgão, que, no **art. 4º** estabelece:



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

"Artigo 4º - Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:

I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESPs;

II - aplicação da pena de interdição.

§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.

§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.

§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial.

Assim, versando o procedimento sobre auto de infração por desrespeito a legislação ambiental e, sendo a decisão proferida em 2º Grau de recurso superior a 7.500 UFESP, hoje, R\$145.275,00, cabível o presente recurso especial.

, Aguarda, assim, o recebimento deste Especial.

I.2. Das preliminares suscitadas.

Desde o nascedouro do processo administrativo, os Recorrentes apontaram nulidades suficientes para o cancelamento do AIA itens II "a" e "b". Esses argumentos, a propósito, passaram em brancas nuvens pelo julgamento de 1º e 2º grau, o que por si só, já configuraria cerceamento de defesa, pois os recorrentes não tiveram todas as suas teses analisadas.

A nulidade no procedimento adotado pela autoridade policial continua com os mesmos vícios de origem, qual seja, a violação ao de-



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

103
ca

vido processo legal, vale dizer, o desrespeito aos arts. 5º, da CF; art. 6º, 70, §4º, 72, §2º e §3º, I e II, 74, da Lei 9.605/98; art. 30, e 37, do Decreto 99.274/90.

Isso porque, o exercício da defesa, apresentado contra o AIA, só nasceu depois que o mesmo foi originado, vale dizer, ao contrário do que manda a Lei. Assim, não há que se falar em exercício de defesa antes da lavratura do AIA, como seria o correto.

Aqui, vale reprimir, o procedimento se inicia pelo fim, qual seja, a imposição da multa e só depois os recorrentes são chamados para o exercício de sua defesa. Mas, primeiro, já foram condenados. E, pior, porque a benévola da autoridade administrativa vem em forma de desconto e, não, de julgamento e apuração e/ou liquidação do AIA.

O § 4º, do art. 70 da Lei 9.605/98, que está em harmonia com a Constituição Federal, é claro ao dizer que a penalidade por infração administrativa somente pode ser aplicada após observância do direito de ampla defesa e do contraditório, ofendidos no caso.

Logo, o processo administrativo não pode nascer da imposição de multa, mas, sim de abertura de termo, onde será apurada as condicionantes a graduar a penalidade, a saber: gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o meio ambiente; os antecedentes do infrator, dentre outras, fatos que serão mais bem analisados no tópico seguinte.

E, sobre isto, repete-se, na fl. 67 - Termo de Julgamento de Auto de Infração - foi constatado que o interessado não é reincidente e, portanto, tinha que ter o seu AIA mensurado a menor. Mas, repete-se,

¹ "Art 70 (...). § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio; assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei".



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

como a matéria não foi analisada pela Turma Julgadora de 1º e 2º Grau, essa oportunidade passou sem qualquer crivo de julgamento. Logo, mantêm-se os mesmos vícios.

Destarte, ao manter o procedimento como adotado os recorrentes já saíram, de cara, com a pecha de culpados. E, mesmo depois de exercida a defesa, ainda que não tenham contribuído para a prática do ato, são agraciados com a redução da penalidade de multa, como se culpados fossem.

O procedimento adotado pela Administração, suportado em Resolução que, como cediço, não pode dizer mais do que a Lei, é nulo e ilegal e, como tal, tem que ser reconhecido, por tolher o exercício da ampla defesa e do contraditório.

I.3. Da ausência de nexo de causalidade.

O Relator do julgamento em 2º Grau destacou dois pontos importantes para análise deste Especial e que, com certeza, serão suficientes para o cancelamento do AIA, pois acabou realizando entendimento diverso do que manda a legislação, **inclusive o Novo Código Florestal**.

Primeiro, quando reconhece que os recorrentes, no local dos fatos, **colhiam a cana de forma mecanizada**, ou seja, **sem a prévia queima**, *in verbis*, fl. 94, "...quando realizavam a colheita mecanizada da cana, iniciou-se um fogo na palha da cana e que se alastrou para os demais talhões de cana não colhidos e também para a vegetação nativa. (...)".

Segundo, a evidenciar que os recorrentes não foram responsáveis pelo evento, ao deixar claro que **não há no procedimento autor do dano**, tampouco, foi possível identificar os autores diretos pela



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

queima, sic: "O recorrente alega que não existe nexo de causalidade, mas na verdade não existe o autor do dano, contudo no mesmo parágrafo único do art. 2 da Lei 9605/08, diz as penalidades incidirão sobre os autores diretos, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel".

O relator, com a devida vênia, confunde conceitos.

O **art. 2º**, da Lei **9.605/98**, indicado pelo relator como o responsável pela manutenção da imposição da multa com redução é transparente, na sua redação, ao prever que a responsabilidade recai sobre quem, de qualquer forma, **concorre para a prática** dos crimes - **ação** - e, aos integrantes da pessoa jurídica que sabendo da conduta não impedem o ato - **omissão**.

Esta é a redação do artigo suscitado: "Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgãos técnicos, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la."

Por derradeiro, em nenhum momento o legislador, como visto, impõe a responsabilidade ao proprietário do imóvel pura e simplesmente decorrente desta situação dominial. Mas, sim, **ao causador do dano, bem como àquele que sabendo da prática se omite.**

Desse modo, a premissa do Relator de que ausente o responsável pelo evento ou a impossibilidade de sua identificação impõe a responsabilidade pela multa ao proprietário.



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

O equívoco do relator está, com certeza, sem sombra de dúvida, em confundir responsabilidade pela infração - multa e pagamento - com a responsabilidade em recuperação da área - responsabilidade civil/reparatória - essa, sim, *propter rem*, ou seja, do proprietário independente de culpa ou dolo.

"É sabido que a responsabilidade ambiental é objetiva, consoante o disposto no art. 225, da Constituição Federal e no art. 14, da Lei nº 6938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), pelo que é desnecessária a demonstração do elemento subjetivo, dolo ou culpa. Porém, ainda que independa de culpa, a responsabilidade, no caso, não prescinde da ilicitude da conduta. O comportamento comissivo ou omissivo do autuado constitui pressuposto jurídico para a incidência de pena. **A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira.** Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Assim, a responsabilidade administrativa ambiental caracteriza-se por constituir um sistema híbrido entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal subjetiva. Na esfera civil, se aplicada a teoria do risco integral, jamais são admitidas as excludentes de ilicitude. Ao contrário, na responsabilidade administrativa é possível a invocação de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro²" g.n.

Por consequência, **não pode o relator, porque o ordenamento jurídico assim não permite**, como já apontado, oxalá, a doutrina e os Tribunais, querer atribuir a responsabilidade pela queima, consequentemente, a manutenção da multa, com redução, pelo simples fato de serem os recorrentes proprietários ou possuidores do imóvel.

² Edis Milaré. Direito do Ambiente; 4ª edição, Ed RL\2005, p 764.



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

O relator foi textual ao reconhecer que **não existe autor do dano** neste procedimento. E, se não há autor do dano, a multa **não pode recair sobre o proprietário**, pela simples, mas esquecida razão, de **não ser o causador do evento que resultou a queima**.

Destaca, exaustivamente: o fogo, que resultou na queima da vegetação, **teve origem criminosa ou incidental, inexistindo, por parte dos recorrentes, qualquer contribuição para o resultado vivenciado neste processo**. Isso, aliás, foi destacado pelo relator, como dito acima.

Entretanto, o d. Relator concluiu de forma equivocada, atribuindo a responsabilidade ao proprietário, isso porque, se inexistente autor do evento, **rompido está** a relação de causalidade entre o incêndio ocorrido e a conduta dos recorrentes. Logo, vedada a imposição de multa pelo simples fato de ser o explorador da área em questão.

Vale lembrar o que bem disciplinou o Superior Tribunal de Justiça³, a respeito do tema:

"O simples fato de o réu ser sócio-proprietário da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes. Deve ser declarada a nulidade da denúncia oferecida contra o paciente, por ser inepta, determinando-se o trancamento da ação penal, restando prejudicados os demais argumentos expostos pela impetração. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, restando prejudicados os demais argumentos expostos na inicial." g.n.

³ (STJ - HC 48276 - MT - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 29.05.2006, p. 273)



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

O argumento da responsabilidade objetiva, como dá a entender a decisão do relator, não se sustenta. É que, a ausência de demonstração da culpa, por si só, não desonera a Administração de mostrar a relação de causa e efeito da conduta, vale dizer, o nexo de causalidade, **fato inexistente neste processo administrativo**. Dessa forma, mesmo na responsabilidade objetiva é necessário que a Administração demonstre, comprove o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o incêndio.

A própria resolução SMA 32/2010 que serviu de base para a lavratura do AIA atacado é textual ao estabelecer que:

"Art. 2º. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, **concorrer** para sua prática ou dela se **beneficiar**, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008.

Parágrafo Único - As penalidades incidirão, **verificado o nexo causal entre a ação e o dano**, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista nesta resolução."

Logo, somente quem pratica, concorre ou se beneficia da queima é quem comete a infração e, ainda assim, **verificado o nexo de causalidade entre a ação e o dano**. Ademais, o texto é firme ao dizer que as *penalidades incidirão*, presente o nexo, **sobre os autores diretos** e, somente, aos proprietários em caso de omissão ou facilitação, mas, não da ocorrência e, sim, da prática do crime.

A omissão ou facilitação, portanto, a ensejar a aplicação da penalidade administrativa, **implica no conhecimento da ação criminosa** - incêndio pelos recorrentes. Solução diversa, contudo, deve ocorrer quando **ausente o conhecimento** da ação criminosa, típico caso dos autos, o que leva a ausência de responsabilidade administrativa - multa



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

-, consequentemente, o arquivamento do AIA. Restará, apenas, a responsabilidade civil reparatória, essa já cumprida.

Bom destacar, ainda, para evitar alegações estereis, estancando qualquer dúvida acerca de quem deve provar o conhecimento, dos recorrentes, acerca da ação criminosa – nexó de causalidade – que a **Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal)** colocou uma pá de cal na dúvida ao prever nos **parágrafos 3º e 4º, do art. 38**, que:

“Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

(...)

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexó de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexó causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.”.

Não resta mais, desta forma, dúvidas que **é da autoridade ambiental o ônus** de comprovar o nexó de causalidade, assim como o dano efetivamente causado, ou seja, deve apontar **qual a conduta dos recorrentes** ou, ainda, **indicar e provar** que os recorrentes sabiam, mas nada fizeram – omissão – ou facilitaram, o uso do fogo na propriedade que atingiu vegetação nativa.

Soa estranha qualquer pretensão que busque a demonstração destes elementos nos autos.

Isso porque, se os recorrentes (a) realizam aceiro na propriedade, vale dizer, adotaram medidas preventivas e mitigadoras; (b) se a cana é colhida de forma mecanizada, evitando que eventual queima programada saia do controle em razão do vento e atinja as áreas verdes da propriedade; e, ainda, (c) não se beneficiaram em nada, pois o que foi



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

queimado é, apenas, palha deixada no solo e que é resultante da colheita mecanizada; qual seria a razão para consentirem - omissão - ou facilitarem o uso do fogo na propriedade. Ligar os recorrentes ao incêndio em área de preservação permanente por serem proprietários ou exploradores da área não se mostra razoável, tampouco, coaduna com o ordenamento jurídico.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação nº 726.489.5/2-00, da lavra do Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, em 25.09.08, em caso idêntico decidiu pela anulação do auto de infração, cujo acórdão assim está ementado:

"Multa ambiental - Queima de palha de cana-de-açúcar, sem autorização da Administração - Não comprovação de nexos ou relação de causalidade entre a conduta da usina adquirente da cana e o ilícito praticado em propriedade não dela - Caso em que a cana fora colhida crua, sem utilização de fogo - Queima verificada na palha deixada no local da lavoura, após a retirada da cana - Requisitos para que se ter o suposto como beneficiário da queima - Exegese do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual 997/76 - Ação anulatória julgada procedente - Recurso não provido."

E para demonstrar a pacificação da matéria no Judiciário mister trazer a lume outro posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação nº 649.251.5/6-00, da lavra do Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, em 27.09.07, cujo acórdão assim está ementado: -

"Meio ambiente - Execução/Fiscal de multa ambiental - Arts. 26, "e", e 27 do Código Florestal - Diferença entre incêndio e queimada - Tutela administrativa ambiental que se distingue da civil e que não prescinde da ilicitude da conduta do infrator - Não demonstração de conduta comissiva ou omissiva do autuado - Incêndio supostamente provocado pelo filho de um empregado do proprietário da área - Ausência de responsabilidade administrativa pelo fato a ele imputado - Nulidade do auto de infração - Sentença reformada - Recurso provido."

113



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

Não se pode perder de vista as condutas adotadas pelos recorrentes, não só para preservar a vegetação nativa, com a realização dos aceiros, fls. 31/41, mas, também, a **não utilização do fogo** como método despalhador visando a colheita da cultura na propriedade que, repete-se, era realizada de forma mecanizada. O argumento do relator de que as fotos não possuem datas e, portanto, não tem como avaliar o local é manca, especialmente, se comparada com aquelas extraídas pela própria autoridade autuante, fl. 06. E, depois, facilmente constatada através do Google Maps, caso tivesse o relator tal interesse.

Por derradeiro, impossível falar em ausência da adoção de medidas de proteção e/ou mitigadoras contra incêndio nas áreas de vegetação, a ensejar a violação ao art. 49, da Resolução SMA 32/2010, com a imposição da elevada multa.

Vale anotar, novamente, que o art. 49, da Resolução SMA 32/2010, assim como em matéria criminal, exige para a sua configuração o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação, em área considerada de preservação permanente.

E, esta vontade está inexistente no caso, pois todas as medidas protetivas foram realizadas, não havendo a intenção de destruir ou danificar vegetação com uso do fogo. Inaceitável falar em omissão ou facilitação para a queima, pois tal ato em nada interessa ou contribui para o desenvolvimento da atividade dos recorrentes.

Assim, em consonância com o que disse o relator, aqui, realmente, **não há o autor do dano**, mas, contrária as suas conclusões, também, **inexiste nexo de causalidade**. Elementos são indissociáveis, interligados e indispensáveis para a formação da responsabilidade administrativa que impôs a exorbitante multa, ainda que, reduzida em 40%.

✓



M. A. Donadon Advocacia e Consultoria Ambiental

A Comissão Especial ao proferir decisão pela manutenção da multa imposta, mas, com a benesse da redução dos 40% viola o art. 2º e seu parágrafo único, da Resolução SMA 32/10, bem como o §3º e 4º, da Lei 12.651/12, devendo o julgamento ser alterado para que haja o cancelamento do auto de infração por ausência do nexo de causalidade.

II. Do pedido de reforma.

Diante de tudo o que foi exposto requer o provimento do presente Recurso Especial para **reformular a decisão de 2º Grau**, proferida pela Comissão Especial de Julgamento, anulando o AIA pelos vícios apontados, bem como no mérito afastar qualquer imposição de multa, ainda que com redução, diante da ausência de desrespeito ao art. 49, da Resolução SMA 32/2010, ante a ausência de vontade no fogo, bem como inexistência de nexo de causalidade.

Novo Horizonte, 26 de novembro de 2013.

Márcio Alexandre Donadon
OAB/SP 194.238



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

NOTIFICAÇÃO

AIA 253.558/2010

WALTER DE BIASI E OUTROS

Informamos que o recurso em **2ª Instância**, interposto contra o Auto de Infração Ambiental foi julgado, deliberando-se pela concessão de **desconto de 40 %** no valor da multa, mediante adoção de medidas de reparação do dano ambiental, de acordo com o artigo 79 da Resolução SMA nº 32/10.

Para beneficiar-se do desconto é necessário o seu comparecimento à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, **no prazo máximo de 30 dias**, a contar da data do recebimento desta notificação, para que seja emitida a Guia de Arrecadação para pagamento de R\$ 166.500,00 (Cento e Sessenta e Seis Mil Quinhentos Reais) referente a **60 %** do valor da multa e que seja firmado em **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental**.

Esclarecemos que o simples pagamento da multa não eximirá o autor da infração da obrigação de reparar o dano ambiental causado, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 6.938/81 e também da responsabilidade por outras sanções relacionadas à infração cometida, caso existam, (verificar campo 23 do Auto de Infração) tais como embargo, demolição, suspensão das atividades, ou outra, que permanecem vigentes, devendo o autuado encaminhar-se à Unidade da CFA, no endereço abaixo indicado, para receber orientação com vistas à regularização da situação.

Na esfera administrativa **não é mais possível a interposição de novo recurso**, razão pela qual, caso não sejam adotadas, as providências citadas acima, o débito será incluído no valor integral no sistema da dívida ativa, para cobrança judicial junto a Procuradoria Geral do Estado, assim como o ingresso de ação judicial objetivando a reparação do dano ambiental em questão.

São Paulo, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Presidente da Comissão de Julgamento de 2ª Instância

CFA/CTRF6 - Centro Técnico Regional de Fiscalização de Bauru
Avenida Rodrigues Alves, nº 38-138 (AO LADO DA CODASP) – Polícia Ambiental

Bairro: Jardim Coralina - Cidade: Bauru

CEP: 17030-000

Telefone: 014- 3203-0140